



EMPRESA “ZÉ VAQUEIRO ORIGINAL MUSIC LTDA.”  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO N° 1172/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de lavra do Exmo. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva contra Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, na qualidade de Prefeito do município de Manacapuru/AM, para apuração e responsabilização em virtude dos vícios atinentes à contratação objeto do Termo de Contrato n. 34/2023, firmado entre aquele município e a empresa “Zé Vaqueiro Original Music Ltda.

2) Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teve conhecimento do Processo de Inexigibilidade de Licitação, para realização de apresentação musical do cantor “Zé Vaqueiro” naquela cidade, a se realizar no dia 14 de outubro de 2023, no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e nove mil reais).

3) Ademais, aduz que tal contratação se coloca em completa divergência com as finalidades que hão de respaldar a atividade estatal, mormente no hodierno período calamitoso de vazante histórica de grande parte dos rios que pertencem à Bacia Amazônica.

4) Segundo o Representante o município de Manacapuru não refoge ao cenário trágico narrado no parágrafo anterior. A contrario sensu, figurou como área abrangida pela situação de emergência declarada pelo Decreto nº 48.167, de 29 de setembro de 2023, da lavra do Governo do Estado do Amazonas (publicada na edição do Diário Oficial do Estado do Amazonas da mesma data).

5) Assim, ao fim, considerando o vultoso dispêndio no montante de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e nove mil reais em detrimento de ações frente às demandas coletivas provocadas pela vazante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Em sede de cautelar, requer a suspensão da execução do Contrato nº 34/2023, vedando quaisquer pagamentos ao contratado, sob pena de devolução de valores.

8) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se





Manaus, 04 de outubro de 2023

Edição nº 3159 Pag.20

afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

9) Isto é, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

10) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

11) Instruem o feito a inicial de nº 112/2023-MPC-RCKS que contempla as impugnações feitas a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

12) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

i) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

j) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
4 de Outubro de 2023.

